



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 14 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.712

Recurso n.º RP/103-0.060

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA BRASILEIRA DE RAÇÕES - CBR

REDUÇÃO DE IMPOSTO - SUDENE - Inexistindo, no âmbito do Direito Tributário, a figura do requerimento tácito, não faz jus à redução do imposto a pessoa jurídica que, até à lavratura do Auto de Infração, não requereu o reconhecimento desse direito à autoridade tributária competente, embora tenha obtido, da SUDENE, a declaração de estar apta ao gozo do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (BF), em 14 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, ANTONIO DA SILVA CABRAL e LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS. Ausente justificadamente os Cons. MARINHO MENDES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.128/85-66

RECURSO Nº: RP/103-0.060

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.712

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA BRASILEIRA DE RAÇÕES - CBR

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, através de Procurador-representante junto à Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão daquele Colegiado prolatada no Acórdão nº 103-07.298 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão da autoridade de Primeira Instância.

A matéria está assim resumida, conforme relatório e voto de fls. 148/152, do douto Conselheiro Relator, Dr. CARLOS AUGUSTO DE VILHENA:

"COMPANHIA BRASILEIRA DE RAÇÕES - CBR, CGC 07.274.053/0001, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza que manteve, em parte, o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1984.

2. A matéria litigiosa diz respeito à redução de 50% do Imposto de Renda, não admitida por falta do pedido de reconhecimento do benefício pela autoridade competente.

3. A autoridade julgadora de primeira instância para manter a exigência em relação à matéria litigiosa.

Acórdão nº-CSRF/01-0.712

giosa, tomou por base os fundamentos da ementa a seguir transcrita, extraída de sua decisão de fls. 70/81:

"Não faz jus à redução do imposto de que trata o art. 446 do RIR/80, a Pessoa Jurídica que não requereu o reconhecimento desse direito à autoridade tributária competente, embora tenha obtido da SUDENE, a declaração de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo desse benefício."

4. Esses fundamentos inspiraram-se no Acórdão nº CSRF/01-0.443 de 25/05/84, cuja ementa é idêntica à acima transcrita.

5. Cientificada a contribuinte do resultado do julgamento em 10 de dezembro de 1985, no dia 8 de janeiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 85/92 sustentando, em resumo, que: a decisão recorrida está respaldada no Acórdão nº CSRF/01-0.443/84, de interesse da empresa Comvel - Comércio, Indústria e Pecuária Ltda.; ocorreu que essa empresa impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal da Bahia, a qual, em primeira instância, negou-lhe a segurança; contudo, o Tribunal Federal de Recursos rechaçou, pela unanimidade de sua Quarta Turma, a injustiça praticada, concedendo a segurança, conforme se pode verificar pelo Acórdão na Apelação em Mandado de Segurança nº 106.350-BA, cuja ementa é a seguinte:

"Tributário. Imposto de Renda. Isenção. SUDENE. Lei nº 4.239, de 27.06.63, art. 14. Decreto-lei nº 2.134, de 26.06.84, artigo 1º. Decreto nº 64.214, de 18.03.69, art. 8º, § 10. I - O ato pelo qual a autoridade administrativa reconhece a isenção fiscal é meramente declaratório e, por isso, retroage, alcançando os seus efeitos os lançamentos efetivados desde a vigência do diploma legal concessivo do benefício. II - O § 10 do art. 8º do Decreto nº 64.214, de 1969, exorbitou o texto do art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, ao restringir os efeitos da isenção à data da apresentação do requerimento. III - Precedentes do T.F.R. IV - Apelação provida. Segurança concedida.",

(a recorrente transcreve em seguida trecho de parecer da Subprocuradoria Geral da República no qual se afirma que, com base no PN 195/72 a natureza jurídica do ato de reconhecimento emanado

Acórdão nº-CSRF/01-0.712

da Sudene é meramente declaratório, sendo seus efeitos "ex-tunc", devendo retroagir à data da Lei que concedeu o direito); no mesmo sentido, decidiu, em 30.09.85, o mesmo Tribunal Federal de Recursos, apreciando a Ação Declaratória promovida por Norte Gás Butano S/A; requereu por duas vezes o reconhecimento do seu direito na forma da legislação vigente, anexando a Declaração da SUDENE que reconheceu seu direito desde 1971, o qual foi prorrogado automaticamente pelos Decretos-lei nºs 1.624/78 e 1.898/81, tendo a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferido os pedidos; jamais a DRF local poderia alegar que não tinha conhecimento do seu direito à redução de 50% do imposto de renda, pois além de declarar sistematicamente com a redução do mencionado tributo sem nunca ter sido molestada pelo fisco, ainda requereu restituição do I.R. pago a maior nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, através do processo próprio, no qual foi expedido parecer favorável, após procedido todos os cálculos, exercício por exercício, levando-se sempre em consideração a redução de 50% do I.R. para efeito de deferimento da restituição, que foi reconhecida e creditada em sua conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A (a recorrente junta cópia do parecer relacionado com o pedido de restituição, bem como do despacho que reconheceu o direito creditório, expedido pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, por delegação de competência). A peça recursória encerra-se com pedido de que lhe seja reconhecido o direito à redução em causa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Coincidentemente o Acórdão CSRF/01-0.443/84, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reformou o Acórdão nº 103-05.440, de 16 de maio de 1983, desta Câmara, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso impetrado para admitir que a falta de pedido de reconhecimento de isenção à autoridade fiscal não importaria na perda do benefício, caso tivesse sido expedido o laudo próprio da SUDENE e, ainda, a redução viesse sendo consignada nas declarações de rendimentos.



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

3. Na oportunidade da decisão desta Câmara, a sua composição era quase que idêntica à atual, exceto em relação ao Conselheiro Cristovão Anchieta de Paiva, cuja cadeira era ocupada por Miguel Rendy. Foram vencidos, além deste último, os Conselheiros Urgel Pereira Lopes e Amaury José de Aquino Carvalho.

4. A análise atenta do voto da decisão em causa desta Câmara, proferido pelo Conselheiro Lórgio Ribeiro, mostra que o Relator, na espécie, entendeu que houve apenas omissão formal involuntária já que, nas declarações de rendimentos, estava consignado, de forma expressa e flagrante, que a contribuinte vinha usufruindo benefício fiscal da isenção parcial, com indicação, inclusive, do número do instrumento da SUDENE que reconheceu o benefício fiscal. Além disso, ressalta o relator, a empresa não infringirá nenhuma das disposições inscritas nos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 9º do Decreto nº 64.214/69.

5. Já a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com um único voto vencido, o do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que também tem assento nesta Câmara, concluiu que:

1º - a autoridade competente para o reconhecimento do direito à redução do imposto é o Delegado da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte; e

2º - a falta de requerimento àquela autoridade para que reconheça o direito ao gozo do benefício, significa dizer que o contribuinte jamais foi seu titular.

6. Embora tenha também acompanhado o relator do Acórdão nº 103-05.440/83, não tenho a intenção, neste voto, de contrariar a orientação imprimida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Mesmo porque em relação ao essencial, estou inteiramente de acordo com ela, ou seja: a autoridade competente para o reconhecimento do direito à redução do imposto é o Delegado da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. Apenas, no tocante ao aspecto formal, defendo o ponto de vista de que o requerimento e o seu consequente deferimento podem estar implícitos em outras formas de manifestação.

7. É o que ocorre, neste caso, de maneira muito elogíante. Conforme comprovou a contribuinte na fase recursória, requereu a restituição do imposto de renda a maior nos exercícios de 1979,

Acórdão nº-CSRF/01-0.712

1980 e 1981. Em razão dessa provocação, conforme indicam as fls. 128/135, o Chefe da Seção de Isenção, Restituição e Incentivos Fiscais da Divisão de Tributação da Delegacia de origem levou a efeito a demonstração do que denominou de "cálculo do valor da Isenção e restituição pleiteadas", no qual, em todos os exercícios, estão claramente indicadas as parcelas pertinentes à redução de 50%, concluindo pela proposta do reconhecimento do direito creditório, o que veio a se concretizar pelo despacho do Chefe da referida Divisão de Tributação, no uso de delegação de competência. É por demais sabido o cuidado da autoridade fiscal no exame e no despacho dos pedidos de restituição de parcelas recolhidas a favor da Fazenda Nacional. A matéria é sempre examinada exhaustivamente. Como não entender, diante das particularidades deste litígio, de que, no processo, estava também a contribuinte como que pedindo, implicitamente, o reconhecimento de seu direito à isenção e a autoridade fiscal, também de forma implícita, deferindo o seu pleito. Pode-se dizer que, embora não tenha havido instrumentos explícitos e formais, houve contudo um "requerimento-e-deferimento de fato".

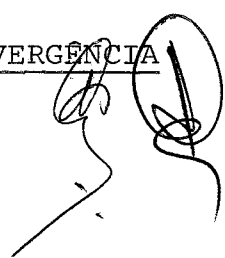
8. Impõe-se concluir, em decorrência, que inaplicável a este caso as conclusões da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Lá, basicamente, considerou-se que as declarações de rendimentos que contenham informações relacionadas com a isenção parcial do imposto não se transmudam em pedidos de reconhecimento do seu direito. As condições deste caso são, entretanto, totalmente diferentes. Não há como equiparar a declaração de rendimentos, onde a isenção é uma entre muitas outras informações, com o processo de restituição do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, no qual a composição do valor a restituir é minuciosamente analisada. Análise essa que dá destaque à isenção ou redução do imposto.

9. Face ao exposto, entendo que indevida a exigência.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso."

Em seu recurso especial, admitido conforme despacho de fls. 160, diz a FAZENDA NACIONAL:

"O FATO E A DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

Por maioria de votos a 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso que lhe endereçou a empresa aqui Recorrida, assentando o Acórdão a seguinte ementa:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE - REDUÇÃO DO IMPOSTO ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE.

No processo de restituição do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, o reconhecimento do direito à isenção vincula-se ao do direito creditório.

2. Trata-se da redução de 50% do Imposto de Renda, não reconhecida por falta de pedido formal da interessada, ora Recorrida, perante a autoridade competente.

3. Sobre o assunto, essa Colenda Câmara Superior teve já oportunidade de decidir, assentando o Acórdão CSRF/01-0.443 de 25.05.84 a seguinte ementa:

"Redução do Imposto - SUDENE - Não faz jus à redução do imposto a pessoa jurídica que não requereu o reconhecimento desse direito à autoridade tributária competente, embora tenha obtido, da SUDENE, a declaração de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo desse benefício." (ÍNTEGRA às fls. 95/101).

4. Essa antinomia, por si só autorizaria o RECURSO DE DIVERGÊNCIA. Contudo, são do Acórdão ora recorrido os seguintes passos:

"Coincidentemente o Acórdão CSRF/01-0.443/84, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reformou o Acórdão nº 103-05.440, de 16 de maio de 1983, desta Câmara, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso impetrado para admitir que a falta de pedido de reconhecimento de isenção à autoridade fiscal não importaria na perda do benefício, caso tivesse sido expedido o laudo próprio da SUDENE e, ainda, a redução viesse sendo consignada nas declarações de rendimentos."

"Embora tenha também acompanhado o relator do Acórdão nº 103-05.440/83, não tenho a intenção, nesse voto, de contrariar a orientação imprimida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Mesmo porque em relação



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

ao essencial, estou inteiramente de acordo com ela, ou seja: a autoridade competente para o reconhecimento do direito à redução do imposto é o Delegado da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. Apenas, no tocante ao aspecto formal, defendo o ponto de vista de que o requerimento e o seu consequente deferimento podem estar implícitos em outras formas de manifestação."

5. Deslocou, assim, a maioria vencedora, a questão de direito da jurisprudência predominante para o campo da matéria de fato, transmutando esta em singularíssima QUAESTIO JURIS, qual seja a de que havendo a ora Recorrida requerido formalmente a restituição do imposto que recolhera a maior nos exercícios de 1979/81, face a redução para investimento, resultara do respectivo êxito a consagração do "requerimento implícito" de reconhecimento da injeção ...

II

DECISÃO CONTRÁRIA À LEI

6. A decisão ora recorrida contrariou frontalmente a letra expressa da lei que se vê a seguir:

DECRETO 64.214/69

"Art. 8º

§ 1º As pessoas jurídicas ou firmas individuais em favor das quais a SUDENE expedir a declaração a que alude o artigo anterior, instruirão, com o referido documento o processo de reconhecimento pelo órgão próprio da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo do benefício."

"§ 2º O órgão próprio da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre cada pedido de reconhecimento do direito à redução."

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

"Art. 179 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, para sua concessão." (GRIFEI)



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

7. Como se vê, a isenção, no caso, não é objetiva alcançando a todos. É subjetiva e o interessado deve requerer o seu reconhecimento comprovando a satisfação das exigências formuladas pela SUDENE, que nada mais faz do que reconhecer o merecimento do favor, se e quando a favorecida atender a quesitos que ora são da economia administrativa dela, SUDENE, ora são pertinentes à RECEITA FEDERAL.

8. O requerimento, assim, haverá sempre de ser feito, não se podendo sem grave censura introduzir no Direito a figura do "requerimento tácito", nem mesmo em nome da desburocratização, certo que Ministério da Fazenda e Ministério do Interior onde se aloca o órgão de desenvolvimento do Nordeste são autônomos e não há linha de comunicação funcional entre a SUDENE e o órgão fazendário. Tal linha existe apenas no plano político-organizacional.

9. De outra parte, não impressiona o provimento de apelação pelo Colendo TFR, em caso um tanto semelhante, conforme ementa transcrita no voto vencedor, porque, em primeira linha, vê-se que, ali, a questão foi resolvida evidenciando-se o caráter declaratório do ato de reconhecimento do favor fiscal, para fazê-lo retroagir EX TUNC, o que, quando aplicado a mais de um exercício, como foi o caso, fere o princípio da competência anual.

10. E não pode também impressionar, porque as decisões judiciais só produzem efeito junto àqueles que foram partes no respectivo feito, sendo, aliás, vedada a sua irradiação na área administrativa a outros casos, contra a orientação geral, conforme dispõe o DECRETO 73.529 de 21.01.74, assim:

"Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

"Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

III
CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

11. Nestas condições, face as justas e ponderosas razões aqui alinhadas pede e espera a Fazenda Nacional que essa Colenda Câmara Superior reforme a decisão aqui recorrida, seja por contrariar a letra expressa da lei, seja por divergir do Acórdão CSRF-01.0.443, não obstante o voto vencedor, neste caso, ter apresentado como de outra natureza o suporte fático, sobre o qual incidu o seu raciocínio.

12. O certo é que a figura do "requerimento tácito" é matéria DE LEGE FERENDA, e, sem direito objetivo, não há que contemplar-se situação subjetiva."

Devidamente cientificada (AR de fls. 162), a interessada, Companhia Brasileira de Rações - CBR, apresentou suas contra-razões, às fls. 164/168, nos seguintes termos:

"COMPANHIA BRASILEIRA DE RAÇÕES-CBR, nos autos do Processo nº 10.380-007.128/85-66 (Recurso nº 90.001 - Acórdão nº 103-07.298 - Teceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o RECURSO ESPECIAL interposto pelo Procurador da FAZENDA NACIONAL, vem, com o devido respeito, apresentar suas "CONTRA-RAZÕES", arguindo o seguinte:

1. Alega a recorrente, por seu representante legal, que o caso que ora se discute é semelhante ao já decidido por essa Egrégia Câmara Superior, através do Acórdão CSRF/01-0.443/84 o qual, conforme já comprovado nos autos, foi rechaçado por unanimidade pelo Tribunal Federal de Recursos (Acórdão na íntegra anexado aos autos).

2. Ainda que, para efeito de argumentação, o Acórdão CSRF-01.0.443/84 não tivesse sido apreciado pelo Tribunal Federal de Recursos, os aspectos abordados no Recurso relativo a COMVEL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA., não são precisamente semelhantes aos apreciados no presente caso. E isso foi muito bem salientado pelo Conselheiro Relator, Dr. CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, no Acórdão referente ao recurso da ora recorrida neste Recurso Especial. No caso ora em discussão, afora o aspecto de vir a CBR fazendo constar em suas Declarações de Rendimentos, desde 1971, a redução de 50% do Imposto de Renda, este benefício foi expressamente reconhecido pela autoridade administrativa quando do processo de restituição do tributo pago à maior, fez constar



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

do mesmo a aceitação da referida redução para efeito do cálculo da parcela do IR a ser restituída, o que à final foi efetivada através de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., em favor da ora recorrida (documentação comprobatória anexada ao presente processo).

3. Assim, já não se arguir o Acórdão nº CSRF-01-0.443/84 como paradigma ao presente caso haja vista a não existência de similitude. E, como se diz comumente, "cada caso é um caso". As vezes podem parecer semelhantes, porém a existência de um pequeno detalhe pode fazer a diferença. Essas considerações são feitas sem se considerar que a tese anterior (Acórdão CSRF/01-0.443/84) já foi devidamente espancada pelo Judiciário.

4. Na verdade, não assiste razão à recorrente quando procura, por todos os meios, comparar um caso com o outro na expectativa de sensibilizar a esse Egrégia Câmara Superior, no sentido de conseguir um pronunciamento contra os interesses da recorrida, como se uma decisão proferida de outra forma num caso aparentemente idêntico (é já demonstrado que não o é), viesse diminuir o conceito e a credibilidade desse Colegiado Superior. O que se busca em última análise é a Justiça Fiscal, enfoque esse já vislumbrado pela 3a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Foi com esse espírito de Justiça que o nobre Relator, Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA pronunciou seu voto no Acórdão nº 103-07.298, do qual a FAZENDA NACIONAL ora recorre. E, demonstrando estar atento aos detalhes divergentes do presente caso em relação ao anterior, assim se manifestou com muito segurança:

"6. Embora tenha também acompanhado o relator do Acórdão nº 103-05.440/83, não tenho a intenção, neste caso, de contrariar a orientação imprimida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Mesmo porque em relação ao essencial, estou inteiramente de acordo com ela, ou seja: a autoridade competente para o reconhecimento do direito a redução do imposto é o Delegado da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. Apenas, no tocante ao processo formal, defendo o ponto de vista de que o requerimento e o seu consequente deferimento podem estar implícitos em outras formas de manifestação."

E, concluindo, afirma:



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

"Impõe-se concluir, em decorrência, que inaplicável a este caso as conclusões da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Lá, basicamente, considerou-se que as declarações de rendimentos que contenham informações relacionadas com a isenção parcial do imposto não se transmudam em pedidos de reconhecimento do seu direito. As condições deste caso são, entretanto, totalmente diferentes. Não há como equiparar a declaração de rendimentos, onde a isenção é uma entre muitas outras informações, como o processo de restituição do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, no qual a composição do valor a restituir é minuciosamente analisada. Analise essa que dá destaque à isenção ou redução do imposto." (grifos são do original)

5. Não deslocou a maioria vencedora da 3a. Câmara, como afirmou o Dr. Procurador da Fazenda Nacional, "a questão de direito da jurisprudência predominante para o campo da matéria de fato". A questão anterior (Acórdão CSRF/01-0.443/84) já se prendia ao aspecto de fato, qual seja, a não existência do pedido de reconhecimento a autoridade administrativa competente, já que no aspecto de direito esse não foi contestado na aquela ocasião. E a prova disso está na decisão posterior do Tribunal Federal de Recursos que rechaçou por completo o citado Acórdão da Câmara Superior, inclusive no que tange ao aspecto de fato da não existência do pedido de reconhecimento da isenção, já que o referido ato de reconhecimento é meramente declaratório, não podendo sobrepôr o princípio legal instituído pela Lei nº 4.239/63.

6. Vale destacar, também, que a ora recorrida ao anexar os Acórdãos do Tribunal Federal de Recursos (um deles referente ao caso específico apreciado no Acórdão CSRF-01.0.443/84), não o fez para impressionar a esse Colegiado, e sim, para demonstrar o pensamento do Poder Judiciário sobre a matéria abordada tanto naquela ocasião como agora, no presente caso. E certo que a decisão judicial contrária a orientação estabelecida na esfera administrativa só produzirá efeito às partes integrantes do feito (Decreto nº 73.529/74). Contudo, essa decisão judicial tem o condão de tornar sem nenhum efeito a decisão administrativa. Logo, é de se concluir que a decisão administrativa não aplicou convenientemente o direito, nem fez justiça ao interessado, pois se



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

assim fosse, não seria rechaçada pelo Poder Judiciário.

7. Com efeito, no presente caso, a autoridade administrativa tinha tomado conhecimento do gozo do benefício por parte da ora recorrida como já foi demonstrado nos autos e também salientado pelo Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA quando do seu voto vencedor. E se esse Egrégio Colegiado Especial pode, com toda convicção, praticar a verdadeira Justiça Fiscal para com a ora recorrida, negando provimento ao Recurso Especial de fls. 153 a 159, não há porque se transferir essa tarefa ao Poder Judiciário.

8. Face ao exposto, e tudo mais que dos autos constam que bem comprovam o direito da ora recorrida, esta pede seja confirmada a Decisão da 3a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negando-se provimento ao presente Recurso Especial por ser da mais inteira JUSTIÇA."

Finalmente, às fls. 169/172, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza presta os seguintes esclarecimentos a esta Superior Instância:

"INFORMAÇÃO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Este processo, após julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes, veio a esta Delegacia, para a ciência da parte interessada e para que esta apresentasse suas razões contra o recurso impetrado pelo Procurador da Fazenda Nacional, em instância especial.

A parte interessada apresentou as suas contra-alegações, que foram anexadas ao presente e numeradas de 163 a 168.

Tendo em vista as referências feitas ao parecer emitido por esta Seção, que serviu de base para a decisão de reconhecimento do direito à restituição do IR pago a maior, nos exercícios de 1979, 1980, 1981 e 1983 - (fls. 128 a 135), fizemos uma leitura cuidadosa do processo e alguns pontos devem ser esclarecidos.

A Seção de Isenção, Restituição e Incentivos Fiscais não tem atribuição fiscalizadora propriamente dita. Normalmente, as análises dos pedidos de restituição são feitas com os dados fornecidos pelos contribuintes e constantes dos pro-

Acórdão nº-CSRF/01-0.712

cessos.

As próprias instruções existentes são no sentido de um exame sumário, para que não haja atrasos no atendimento de possíveis direitos alegados.

Isso não impede que, após efetivada a restituição, o processo e outros elementos a ele concernentes sejam cuidadosamente examinados, em ação fiscal.

Leia-se, por exemplo, a Instrução Normativa SRF nº 040, de 03.05.83:

"3.1- Os delegados da Receita Federal e Inspectores da Receita Federal poderão determinar verificações fiscais preliminares, visando ao exame sumário dos elementos constitutivos do crédito objeto de pedido de restituição.

.....

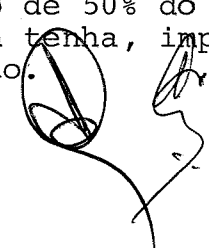
7 - efetuada a restituição, o respectivo processo será encaminhado à Divisão/Serviço/Seção de Fiscalização para ser incluído em sua programação."

Os setores de fiscalização poderão examinar novamente o mesmo processo, com diferentes níveis de rigor, ou até deixar de examiná-lo, obedecendo aos seus próprios critérios de seleção e programação.

No processo de restituição mencionado (fls. 128 a 135), verifica-se que, após ter apresentado suas declarações de IRPJ e recolhido o imposto nelas calculado, a empresa obteve, da SUDENE, com efeito retroativo, o direito à ISENÇÃO do imposto relativo a determinadas atividades.

Tudo indica que quem examinou o pedido, não tendo porque duvidar e dentro desse princípio do exame sumário, dedicou sua atenção apenas a refazer os cálculos e determinar os valores que deviam ser restituídos.

Dessa forma, não nos parece muito convincente que a análise de um pedido de restituição possa servir como argumento de que a Receita Federal tenha, implicitamente, recebido algum requerimento no sentido de reconhecer-se o direito à redução de 50% do imposto e, muito menos, que a Receita tenha, implicitamente, reconhecido esse direito.



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

Vale esclarecer, também, que a ISENÇÃO e a REDUÇÃO poderão ter efeito retroativo, da seguinte maneira.

Relativamente à ISENÇÃO, a SUDENE é o órgão competente para o reconhecimento desse direito; ela apenas comunica à Receita Federal e o efeito é retroativo ao exercício seguinte ao ano em que o empreendimento entra em fase de operação, conforme consta do laudo da SUDENE.

Para a REDUÇÃO, entretanto, o reconhecimento desse direito é competência da Receita Federal e, na prática, também poderá ter efeito retroativo à data da entrada do requerimento feito à SUDENE, desde que esta tenha emitido parecer favorável, esse parecer seja encaminhado à Receita Federal, acompanhado de petição nesse sentido, e a empresa não tenha sido ainda fiscalizada e não esteja em fiscalização.

A leitura cuidadosa do processo mostra, ainda, que o recurso da empresa ao Primeiro Conselho de Contribuintes refere-se apenas ao direito à redução de 50% do IRPJ. Nesse recurso, não há qualquer menção à modificação do lucro da exploração, base de cálculo da redução do imposto a pagar, ou seja, não foi contestado a modificação da base de cálculo para a redução do imposto, apurada no auto de infração e mantida na decisão de primeira instância (fls. 70 a 81).

O processo foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes, sem que tivessem sido tomadas as providências para a cobrança da parte não recorrida, conforme prevê a Instrução Normativa SRF nº 38/86, provavelmente porque os cálculos dessa parte não haviam sido feitos e demonstrados em separado.

Assim, apresentamos, em anexo, um demonstrativo do imposto suplementar não contestado e propomos o retorno do processo ao Conselho de Contribuintes, uma vez que o julgamento já chegou àquela instância.

CÁLCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR NÃO CONTESTADO
NO RECURSO AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

L L, item 13/54..... 317.109.252 +

(-) EXCEDENTE DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE AS PASSIVAS

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS



Acórdão nº -CSRF/01-0.712

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

Item 31/12	17.031.866
VAR. ATIVAS CLASSIFICADAS COMO RECEITAS FINAN-	
CEIRAS (13/14)	74.184.116
SOMA	91.215.982

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Item 13/28.....	4.398.981	86.817.001 -
(-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, item 13/36	1.684.946	-
(-) RESULTADO POSITIVO EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS item 13/		
/16	74.792.325	-
(=) LUCRO DA EXPLORAÇÃO RETIFICADO	153.814.980	

PERCENTUAIS DA RECEITA LÍQUIDA POR ATIVIDADE

ATIVIDADES ISENTAS	26,27%
ATIVIDADES C/REDUÇÃO 50%	73,19%
DEMAIS ATIVIDADES	0,54%
	100,00%

LUCRO DA EXPLORAÇÃO POR ATIVIDADE

	Cr\$..ORTN = 7.545,98	
ATIVIDADES ISENTAS	40.407.195	5.354,79
ATIVIDADES COM REDUÇÃO	112.577.183	14.918,82
DEMAIS ATIVIDADES	830.600	110,07
	153.814.978	20.383,68

CÁLCULO DA ISENÇÃO/REDUÇÃO DO IMPOSTO

ATIVIDADES	IMPOSTO	ISENÇÃO/REDUÇÃO
ISENTAS	1.874,17	1.874,17
REDUÇÃO 50%	5.221,58	2.610,79

TOTAL DO BENEFÍCIO 4.484,96

ISENÇÃO/REDUÇÃO PLEITEADA, item 15/07 6.910,93

DIFERENÇA RECONHECIDA (NÃO CON-TESTADA) 2.425,97 x 105,45 = 255.818,53 ^{CZ\$}

MULTA 1.212,98 x 105,45 = 127.908,74

JUROS (Junho/84 a abril/86; 23%) 557,97 x 105,45 = 58.937,93

TOTAL A SER RECOLHIDO 442.565,20"

Este é o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL encontra amparo na legislação de regência, impondo-se, portanto, o seu conhecimento.

Como se viu do relatório, a pendência diz respeito unicamente à obrigatoriedade, para fins de gozo do benefício de redução de 50% do imposto das empresas da área da SUDENE, de formalização de pedido de reconhecimento ao órgão da SRF que jurisdiciona o contribuinte, e se esse pedido pode assumir a feição de reconhecimento "tácito" ou "implícito".

A diferença não contestada pela interessada junto à Câmara "a quo", por preclusa, foi objeto, segundo informação prestada pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, de procedimento em separado, para imediata cobrança.

A matéria em discussão encontra-se tratada no Decreto nº 85.450/80 (RIR), artigo 448 e seus parágrafos, "verbis":

"Reconhecimento do Direito à Redução

Art. 448 - O direito à redução de que trata o artigo 446 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

§ 1º - O reconhecimento do direito à redução a que se refere este artigo será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º - O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 (cento e oitenta) dias da



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º - Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através de declaração mencionada no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido de requerente, caberá recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º - Tornando-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º - A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - A redução de que trata o artigo 446 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969."

Da simples leitura dos dispositivos pertinentes, conclui-se que existem dois momentos claramente definidos para a fruição do benefício:

1º - que o órgão próprio (no caso, a SUDENE) mediante as cautelas que instituir, forneça às empresas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da redução (Lei nº 4.239/63, art. 16);

2º - formalização do processo de reconhecimento desse direito, na área tributária, através de pedido instruído



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

com a certidão referida (Lei nº 4.239/63, art. 16, § 1º).

Releva notar, pois, a distinção entre estar apta ao gozo do benefício - competência exclusiva da SUDENE - e ter reconhecido o direito à sua fruição - competência exclusiva da Receita Federal.

Aliás, não se pode perder de vista o princípio estatuído no art. 111, do CTN, que diz:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I -

II - outorga de isenção;

III - " (Grifei).

O mesmo Código Tributário Nacional, em seus artigos 176 e 179, prescreve, taxativamente:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155."

Torna-se patente que a obrigatoriedade do requerimento de reconhecimento do direito à redução não é mero ato formal ou burocrático, mas, sim, formalidade essencial à materialização da plena validade, no campo do Direito Tributário, da fruição do benefício.

Outra coisa, inclusive, não diz o Parecer Normativo nº 17/76, ao baixar orientação complementar ao Parecer Normativo nº 195/72, "verbis":

"3.1 A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, como no caso em exame, deve interpretar-se literalmente, por força da norma do artigo 111, inciso, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

3.2 O Parecer Normativo CST nº 195/72, ao interpretar o § 10 do artigo 8º do Decreto nº 64.214/69, esclarece que, apesar de o reconhecimento do direito à redução produzir efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições mínimas ao gozo do benefício,

"somente no exercício subsequente poderá abater do imposto a mencionada parcela",

entendimento esse que se torna aplicável no caso de tratar-se de pedido de isenção, por estar incluído no mesmo comando legal.

Advirta-se, porém, que o direito à redução somente se formaliza com o reconhecimento pela Delegacia da Receita Federal que jurisdicionar o contribuinte, segundo as normas do artigo 261 e seus §§ do RIR/75. Assim, indeferindo o pedido por decisão denegatória definitiva, sujeitar-se-á a empresa pleiteante à cobrança, com os acréscimos cabíveis, (a) da totalidade dos valores indevidamente deduzidos quando a repartição supra referida houver proferido o despacho dentro dos cento e oitenta dias contados da apresentação do requerimento, ou (b) da parcela deduzida com relação ao período posterior àquele que se tenha tornado irrecorrível o despacho de indeferimento.



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

quando citada repartição se houver pronunciado após os cento e oitenta dias da entrada do pedido. Outrossim, na hipótese de indeferimento, ter-se-á como não cumprida a condição prevista para a não incidência do imposto quanto aos beneficiários de ações, quotas e quinhões de capital distribuídos em decorrência de capitalização do valor da redução.

3.3 Para que produza os efeitos mencionados, observa-se que o § 7º do artigo 261 do RIR estabe-lece a condição de estar o requerimento

"devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969,"

Do exame conjunto das disposições legais e das orientações baixadas pela Secretaria da Receita Federal, em sua área de competência exclusiva, forçoso é reconhecer que o Acórdão nº CSRF/01-0.443 permanece com sua plena eficácia, em que pese o entendimento da interessada de que ele teria "sido devi-damente espancado pelo judiciário".

Isto porque, como se observa dos documentos juntados pela interessada, às fls. 102/121, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos apreciou caso em que a formalidade essencial do pedido de reconhecimento do direito houvera sido cumprida, ainda que a destempo. No presente caso, a interessada jamais (antes de ser fiscalizada) cumpriu os requisitos exigidos para a fruição do benefício. Vê-se que, iniciada a fiscalização aos 20 de junho de 1985 e lavrado o Auto de Infração aos 14/08/85, a interessada, em sua impugnação (de 13/09/85) afirma seu direito à redução. Em face disso e em diligência efetuada, a Fiscalização intimou-a a apresentar:

"... cópia de documento solicitando ao Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza o requerimento ao direito à redução de 50% do Imposto e Adicionais não restituíveis de que trata o art. 446 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80."

Isto, em 24 de setembro de 1985.



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

Ao invés de atender à intimação, a interessada preferiu protocolizar, aos 30/09/85, requerimento à Delegacia da Receita Federal, para:

"a) Solicitar de V.Sa. uma busca nos arquivos da Receita Federal do nosso pedido de reconhecimento da redução do imposto de renda que presumivelmente foi efetuado, mas não localizado em nossos arquivos;

b) Caso negativo, reconhecer o nosso direito retroativamente, tendo em vista os seguintes aspectos:

Tacitamente o fato foi comunicado à Receita Federal através das declarações do imposto de renda, a partir do exercício de 1972, quando inicialmente o fato era apostado na frente do formulário.

2 - Nos termos do § 7º do artigo 448 do RIR/80 a redução produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 64.214/69. Este fato também é previsto no Parecer Normativo nº 197/72." (Grifei)

Ao dizer que "nosso pedido de reconhecimento ... que presumivelmente foi efetuado", o sujeito passivo diz bem do seu modo desinteressado no trato das disposições legais da mais alta repercussão no campo tributário e de sua própria economia interna. A realidade do processo, todavia, é outra: a interessada não possui cópia do referido pedido de reconhecimento porque, como atesta a repartição competente, tal pedido JAMAIS foi encaminhado, descumprindo assim, de uma só vez, o art. 16 da Lei nº 4.239/63; o art. 8º, do Decreto nº 64.214/69; o artigo 448 e parágrafos, do Decreto nº 85.450/; contrariando, também, os arts. 176 e 179, do Código Tributário Nacional.

O fato de, ignorando a intimação fiscal para anexar documento essencial, apresentar-se com pedido alternativo ao Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, de cópia daquele documento ou o reconhecimento do direito, feito após a consumação da fiscalização com a lavratura do Auto de Infração, so-

Acórdão nº-CSRF/01-0.712

bre significar modo impróprio de livrar-se das irregularidades, encontra óbice no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Se, por princípio, a lei não possui palavras inúteis, do, até aqui exposto, fica clara a obrigatoriedade do pedido prévio de reconhecimento do direito à redução do imposto, vez que se trata de formalidade essencial ao pleno exercício desse direito, na área fiscal.

Resta examinar, por fim, se este ato legal pode ser substituído tácita, ou implicitamente, em decorrência de exame perfunctório de processo de restituição de tributo - tese esposada pelo "decisum" atacado.

De fato, diz o Relator, Dr. CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, às fls. 151/152:

"6. Embora tenha também acompanhado o relator do Acórdão nº 103-05.440/83, não tenho a intenção, neste voto, de contrariar a orientação imprimida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Mesmo porque em relação ao essencial, estou inteiramente de acordo com ela, ou seja: a autoridade competente para o reconhecimento do direito à redução do imposto é o Delegado da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. Apenas, no tocante ao aspecto formal, defendo o ponto de vista de que o requerimento e o seu consequente deferimento podem estar implícitos em outras formas de manifestação.

7. É o que ocorre, neste caso, de maneira muito eloquente. Conforme comprovou a contribuinte na fase recursória, requereu a restituição do imposto de renda a maior nos exercícios de 1979, 1980 e 1981. Em razão dessa provocação, conforme indicam as fls. 128/135, o Chefe da Seção de Isenção, Restituição e Incentivos Fiscais da Divisão de Tributação da Delegacia de origem levou a efeito a demonstração do que denominou de "cálculo do valor da Isenção e restituição pleiteadas", no qual, em todos os exercícios, estão claramente indicadas as parcelas pertinentes à redução de 50%, concluindo pela proposta do reconhecimento do direito creditório, o que veio a se concretizar pelo despacho do Chefe da referida

Acórdão nº-CSRF/01-0.712

Divisão de Tributação, no uso de delegação de competência. É por demais sabido o cuidado da autoridade fiscal no exame e no despacho dos pedidos de restituição de parcelas recolhidas a favor da Fazenda Nacional. A matéria é sempre examinada exaustivamente. Como não entender, diante das particularidades deste litígio, de que, no processo, estava também a contribuinte como que pedindo, implicitamente, o reconhecimento de seu direito à isenção e a autoridade fiscal, também de forma implícita, deferindo o seu pleito. Pode-se dizer que, embora não tenha havido instrumento explícitos e formais, houve contudo um "requerimento-e-deferimento de fato." (Grifei)

Data máxima venia, não há como concordar com esse entendimento, que fundamentou a decisão. Na verdade - e já de longa data - a orientação da Administração Tributária, no que diz respeito à restituição de tributos, seja por pagamento a maior, seja por ressarcimento decorrente de créditos de incentivos vários, sempre foi a de que tais pedidos merecessem, apenas, exames aligeirados, em vista da necessidade de solucionar, de imediato, o pleito do requerente. O exame minucioso, a que se refere o douto Relator, é sempre feito "a posteriori", através de programas de fiscalização, oportunidade em que, aí sim, a matéria é examinada exaustivamente. Por ocasião do pedido, ela não o é. E a título de esclarecimento a esta Superior Instância, transcrevo, além da IN 040/83, já citada pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, excertos de atos da Administração Tributária nesse sentido, em diversas datas:

"Os nº 4/1ª RF, 15/06/71 - (Exame dos pedidos de ressarcimento do imposto de renda pago a maior na fonte)

2.2.1 - No Ato de receber a Guia de Ressarcimento e o Demonstrativo, o funcionário:

- procederá à sua verificação sumária, devolvendo-o ao habilitando, se constatada irregularidade no preenchimento e/ou falta de declaração dos elementos que dela devem constar."



Acórdão nº-CSRF/01-0.712

"NE SRF/CSAR/37, 22.08.75 (aprova procedimentos para restituição do IPI)

2. Procedimento do Serviço/Seção de Arrecadação:

2.2 - Proceder à verificação sumária da GR recebida diretamente ou por intermédio de Inspetoria, Agência ou Posto da Receita Federal, seu confronto com a DIPI e a conferência aritmética dos valores declarados."

"IN SRF/6, 18.02.76 (Restituição de IPI p/
/TELEBRÁS)

2. A Coordenação do Sistema de Arrecadação verificará se o processo foi instruído conforme determina o item III da Portaria 156/75 ou item 2 da Portaria 478/75, procederá à conferência aritmética dos valores declarados e emitirá parecer conclusivo."

"IN 47, 10.10.78 (Créditos de exportação de serviços de turismo)

Capítulo VI - Utilização do crédito fiscal.

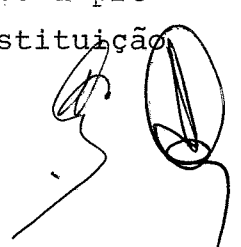
VI.6 - Após verificação sumária do pedido e conferência aritmética das quantias declaradas será expedida a "Ordem de Pagamento."

"IN 50, 03.11.78 (Créditos de IPI/Exportação)

II - Do ressarcimento em dinheiro.

9. A Delegacia da Receita Federal após pesquisa na ficha de registro de processos (fiscais), emitirá, através de seu setor de arrecadação, em 3 (três) vias, o "Certificado de Crédito Fiscal de Exportação", modelo II, anexo à IN SRF nº 10, de 01.04.71." (Todos os grifos são meus)

Estes não são, evidentemente, todos os atos que dispuseram sobre o assunto. Mas, como visto, nunca houve a preocupação de examinar com profundidade o pedido de restituição.



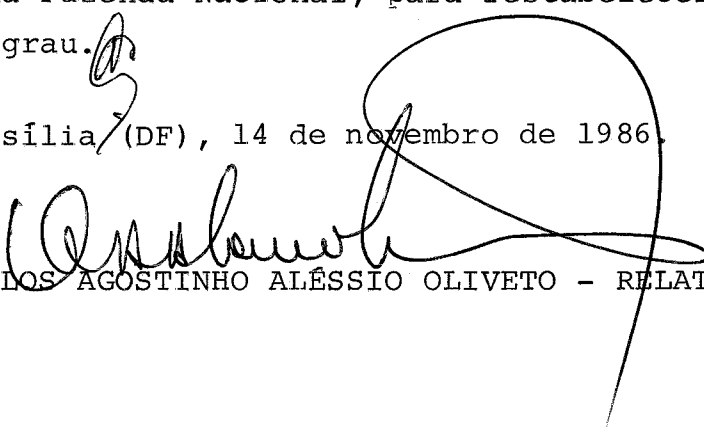
Acórdão nº-CSRF/01-0.712

de tributos; ao contrário, sempre se submeteu o pedido à análise sumária e aritmética, ficando para a fase posterior, de fiscalização, o exame do direito ao pleiteado. Em decorrência, há que se reconhecer a fragilidade do argumento do reconhecimento tácito do direito à redução, em razão de exame de processo de restituição.

A própria obrigatoriedade de apresentação desse pedido - como se viu no início deste voto - afasta a pretendida figura do requerimento tácito que, como bem disse a Recorrente, é matéria "de lege ferenda", não abrigada, pois, no direito positivo.

Nestas condições e por entender que o Acórdão recorrido contrariou a legislação específica, DOU provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer o decisório de primeiro grau.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1986.


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR